

**A TRIBUTAÇÃO COMO MEIO DE EFETIVAÇÃO JURÍDICA DA
TEORIA DO MÍNIMO EXISTENCIAL
TAXATION AS MEANS OF LEGAL EFFECTIVENESS OF THE
MINIMUM EXISTENTIAL THEORY**

José Eduardo Sabo Paes¹
Júlio Edstron S. Santos²

RESUMO: Os tributos são a maneira pelo qual o Estado se capitaliza para realizar o bem comum e são através deles que se efetivam os direitos fundamentais na sociedade. Não existe na atualidade, praticamente nenhum Estado onde não haja alguma espécie de tributação. Contudo, deve-se notar que hodiernamente busca-se efetivar a chamada “teoria do mínimo existencial”, que impõe à Administração Pública uma obrigação de se resguardar um mínimo de direitos a todas as pessoas. Neste sentido, verifica-se, que a tributação é um meio de se efetivar os direitos humanos fundamentais.

Palavras-chave: tributação, direitos humanos e mínimo existencial.

ABSTRACT: Taxes are the way by which the State is capitalizes to achieve the common good and are through them that take place fundamental rights in the society. There is at present virtually no state where there is some kind of taxation. However, it should be noted that in our times we seek to carry out the so-called "theory of existential minimum", which requires the Public Administration is an obligation to safeguard minimum rights for all people. In this sense, there is, that taxation is a means of effecting fundamental human rights.

Key-words: taxation, human rights, minimum existential.

Introdução

O presente artigo visa demonstrar que a tributação é um instrumento, pelo qual, o Estado, pode concretizar a teoria do mínimo existencial. Para tanto foi realizada uma investigação através da revisão da bibliografia e jurisprudência pertinente.

Assim, foram analisados os conceitos sobre o que é a tributação e sua função social, apontando-se que não há nenhum Estado na atualidade que não efetive alguma espécie de cobrança de tributos.

¹ Professor Doutor do programa de Mestrado em Direito da Universidade Católica de Brasília, coordenador do NEPATS, Procurador de Justiça do Ministério de Público do Distrito Federal e Territórios.

² Mestrando em Direito Internacional Econômico na Universidade Católica de Brasília, professor de Direito Constitucional na UCB/DF, membro do NEPATS.

Posteriormente, foi demonstrada sinteticamente a evolução dos conceitos de direitos humanos fundamentais e seus liames com a dignidade da pessoa humana.

Demonstrou-se, que na tanto a doutrina jurídica, quanto os Tribunais tem reconhecido a importância da efetivação da teoria do mínimo existencial, que impõe ao Estado que concretize um piso mínimo de direitos existenciais ao ser humano.

Por fim, conclui-se que o Estado só pode realizar suas atividades e perseguir a realização do bem comum, mediante a utilização da tributação, como forma se concretizar a teoria do mínimo existencial.

2 Tributação e sua função social

Atualmente o tributo deve ser entendido como um gênero que comporta três espécies distintas, os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria. Não há no mundo moderno um Estado que sobreviva sem alguma forma de cobrança de tributária.

A importância social dos tributos destaca-se, inclusive, pela célebre afirmação do *Chief Justice* da Suprema Corte estadunidense – Oliver Holmes, que assim aduziu: “Eu gosto de pagar tributos, porque é com eles, que se compra a cidadania”.

Esta também é a posição de Arend (1999), para quem: “A essência funcional da ordem tributária assim como a sua lógica existencial estão inseridas na sua potencialidade de distribuir cidadania”.

Desta maneira, Godoy (2010) doutrina que “em praticamente todas as constituições do mundo há a descrição de que: todos são obrigados a pagar tributos nos termos da lei”. Assim, pode-se inferir que os tributos são a principal forma pelo qual o Estado, se capitaliza para concretizar os direitos do cidadão.

Deve-se ter a clareza de que não existe Estado sem alguma espécie de cobrança de tributos, e que o poder de tributar é uma competência exclusiva, que não pode ser delegada a nenhum outro poder dentro de um país.

Também é importante destacar que segundo Valadão (2001, p. 223): “Inegável que o poder de tributário decorre do poder estatal. Inegável, também que devem existir, e de fato existem, limitações a esse poder, as quais, via de regra, constam das contribuições”.

Pontua-se que pelo menos a partir da Magna Carta Inglesa de 1215, entende-se que o poder de tributar, não pode ser utilizado de maneira despótica, mas sim deve ser uma força democrática, que busca efetivar o bem comum na sociedade.

Portanto, pode-se concluir que o Estado, deve se abster de efetivar uma cobrança abusiva de tributos, bem como há um claro dever fundamental do cidadão de pagar seus tributos, como forma de se concretizar a solidariedade social.

Neste sentido, deve-se concluir que a tributação é uma das principais maneiras de se efetivar a justiça social, já que os tributos devem ser utilizados para a concretização dos direitos necessários a sociedade.

3 Os Direitos Humanos fundamentais e sua aplicação no atual estado democrático de direito.

“A história da evolução do Estado, dos seus primórdios até ascender à conformação que conhecemos hoje, é a história do reconhecimento dos direitos humanos”. (VALADÃO, 2011, p.211).

Porém, definir o que são direitos humanos não é uma tarefa fácil, já que há uma clara polissemia que acompanha este instituto jurídico, gerando severos riscos de se concentrar em conceitos que são muitos amplos ou extremamente restritivos.

Enfrentando esta celeuma, os direitos humanos são descritos na doutrina como o reconhecimento de que todas as pessoas devem ser protegidas, no plano interno e internacional, pela simples condição de serem portadores de direito.

Em complementação aos direitos humanos, que muitas vezes são relacionados com os documentos internacionais, tem-se que os direitos essenciais são positivados no plano interno na Constituição de cada Estado, tornando-se fundamentais.

Neste diapasão, a doutrina de Pena (2008, p.8) demonstra em sua obra que: “Os direitos fundamentais são conceituados como direitos subjetivos, assentes no direito objetivo, positivados no texto constitucional, ou não, com aplicação nas relações das pessoas com o Estado na sociedade”

Ou ainda, buscando se estabelecer um parâmetro conceitual:

Direitos fundamentais é a denominação comumente empregada por constitucionalistas para designar o conjunto de direitos da pessoa humana lê expressa ou implicitamente reconhecidos por uma determinada ordem constitucional. “A Constituição de 1988 incorporou esta terminologia para designar sua generosa carta de direitos.” (VIERA, 2006, p.47).

Contudo, parte mais atualizada da doutrina já verifica que os conceitos de direitos fundamentais retro mencionados é incompleto, uma vez que, não contempla toda a potencialidade dos direitos fundamentais, neste sentido, se verifica os ensinamentos de Perez Luno, que assim expõe que os direitos humanos fundamentais são:

(...) um conjunto de faculdades e instituições que, em cada momento histórico, concretizam as exigências da dignidade, da liberdade e da igualdade humanas, as quais devem ser reconhecidas positivamente pelos ordenamentos jurídicos em nível nacional e internacional. (PÉREZ LUÑO, 2010, p.22),

O entendimento de que os direitos humanos fundamentais referem-se aos direitos essenciais da pessoa humana, seja no plano interno ou internacional, coaduna com a visão jurídica atual de que por ser uma pessoa deve ser protegida, independentemente do local onde ela esteja.

Mesmo restando comprovado que há uma vasta discussão sobre este assunto, para fins deste artigo, será utilizada a expressão direitos humanos fundamentais, devido ao seu maior potencial de proteção e promoção do ser humano.

Também, se apoiando na doutrina clássica, busca-se demonstrar que os direitos fundamentais são divididos em gerações, tendo em vista que a primeira geração se refere aos direitos individuais, à segunda de direitos sociais e a terceira geração em direitos difusos e coletivos.

A teoria geracional dos direitos fundamentais é uma questão altamente discutida já que há o reconhecimento atualmente de princípios dos direitos fundamentais aceitos pela doutrina e jurisprudência tais como: universalidade, efetividade, interdependência, complementaridade e principalmente da indivisibilidade. Neste diapasão se impõe a seguinte lição:

A indivisibilidade dos diversos direitos fundamentais indica a necessidade de respeito e desenvolvimento de todas as categorias de direitos fundamentais, assim, os direitos de proteção (especialmente os clássicos direitos individuais ou liberdades públicas) como os direitos a prestação (especialmente os direitos sociais), e nesse sentido complementar, evoca a interdependência, inter-relação dos direitos fundamentais. (ROTHERBURG, 1999, p. 57)

Portanto, além da teoria geracional dos direitos fundamentais, encontra-se o reconhecimento de que os direitos possuem características que se interligam e devem ser interpretadas conjuntamente, buscando a sua efetividade e a máxima proteção, ou ainda conforme a doutrina:

A visão dos direitos fundamentais em termos de gerações indica o caráter cumulativo da evolução desses direitos no tempo. Não se deve deixar de situar todos os direitos num contexto de unidade e indivisibilidade. Cada direito de cada geração interage com os das outras e, nesse processo, dá-se à compreensão, (MENDES, 2008, p.222).

Superada as premissas sobre a nomenclatura e gerações de direitos fundamentais, se verifica que os direitos humanos fundamentais apresentam o seguinte dilema exposto por BOBBIO: “o problema grave de nosso tempo, com relação aos direitos do homem, não é mais fundamentá-los e sim protegê-los”, (2003, p. 25).

Em outras palavras, o período oitocentista de grandes declarações de direitos com preocupações meramente formais, encontra-se ultrapassado devendo o jurista se preocupar com a efetivação dos direitos fundamentais no plano do mundo da vida habermasiano.

Tal afirmação tem como égide a imposição constitucional expressa no artigo 5º, parágrafo primeiro, que assim se impõe: “As normas definidoras dos direitos e garantias individuais têm aplicação imediata”.

Neste diapasão, torna-se claro, que os direitos humanos fundamentais devem possuir aplicação imediata, possuindo, portanto, um grau maior de eficácia dentro do atual Ordenamento Jurídico brasileiro, sem necessitar de legislação infraconstitucional que a regule.

Esta eficácia deverá ser transposta do texto normativo para o mundo da vida com a compreensão de que os direitos humanos fundamentais existem e devem ser aplicados na busca pela solução de problemas sociais, instituído o império de lei e a máxima proteção à dignidade da pessoa humana.

A doutrina já traduziu esta busca pela efetividade como:

Deve-se sempre procurar extrair dos direitos fundamentais o máximo de conteúdo e realização que possam oferecer, de onde uma maximização ou otimização, não apenas em termos teóricos, que devem ultrapassar a linguagem genérica e adotar disposições específicas, mas de repercussão prática, assim que se busque uma real implementação dos direitos fundamentais (efetividade dos direitos fundamentais), a despeito das vicissitudes como a ausência de regulamentação suficiente ou a não inclusão nas prioridades da política públicas. (ROTHERBURG, 1999, p. 64)

Por fim, torna-se claro que se deve aceitar a lição de Bobbio no sentido de que os direitos fundamentais encontram-se bem fundamentados, contudo a sua proteção e, sobretudo, a sua efetivação social é que carecem de profundas elucubrações acadêmicas e mudanças na práxis jurídica.

3.1 Direitos Humanos Fundamentais e a Dignidade da Pessoa Humana

É importante notar a inter-relação entre a dignidade da pessoa humana e os direitos humanos fundamentais, sendo que alguns doutrinadores já denominam que os direitos fundamentais são dimensões da dignidade da pessoa humana. Neste sentido:

(...) pode – se dizer que a origem e o ponto comum entre todos os direitos fundamentais é o fato de serem necessárias à proteção da dignidade da pessoa humana, que serve como referencia valorativa para delimitação do âmbito material destes direitos, conferindo-lhes um caráter sistêmico e unitário. (CAMARGO, 2007, p.122)

Assim, se impõe uma pequena digressão histórica, no sentido de demonstrar que a origem da dignidade da pessoa humana pode ser identificada no estoicismo clássico que reconhecia uma centelha do cosmos como a primeira parcela de igualdade entre as pessoas.

Posteriormente, o cristianismo, que pode ser considerado outro grande passo, que reconheceu algo de intangível no ser humano, haja vista, o reconhecimento de que todos os cristãos seriam filhos de Deus, possuindo uma igualdade inata.

Porém, a noção mais próxima da atualidade é a concepção iluminista que reconheceu a pessoa como ser pensante e principalmente a filosofia kantiana que concebe a famosa fórmula do reino dos fins, onde se impõe que coisas têm um preço e pessoas algo mais, ou seja: “No Reino dos fins tudo tem preço, o que não tem preço passa a ter dignidade” (KANT, 2003, p.76).

Atualmente o conceito de Dignidade da pessoa humana expresso pela doutrina é:

Dignidade da Pessoa humana é a qualidade intrínseca e definitiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando neste sentido, um complexo de direito e deveres fundamentais que asseguram a pessoa tanto contra qualquer cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover a sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos. (SARLET, 2007, p.311)

Vale ressaltar, que a Dignidade da Pessoa Humana é reconhecida pela Constituição Federal de 1988, como um fundamento da República, tal como expresso pelo artigo 1º, III.

Destaca-se que a doutrina vem se posicionando no sentido de demonstrar que a dignidade da pessoa humana, reclama sua aplicação com a efetivação de um mínimo de direitos fundamentais, criando-se uma perspectiva de uma vida digna.

“O aspecto distintivo fundamental entre os direitos que compõe o mínimo existencial e os outros direitos sociais, esta no fato de que aqueles, por serem direitos mínimos imprescindíveis a uma vida digna”. (CAMARGO, 2007, p.125).

Portanto, há um firme liame entre a dignidade a pessoa humana, os direitos humanos fundamentais e a ideia da existência de um mínimo existencial, que efetive uma vida digna da pessoa.

4 Apontamentos sobre o que é o mínimo existencial e a sua efetivação jurídica na teoria jurídica e na jurisprudência.

A pesquisa sobre a teoria do Mínimo Existencial é alicerçada por pensadores de escol tanto na doutrina nacional, como Ricardo Lobo Torres, Ana Paula Barcellos, Ingo Wolfgang Sarlet, Sidney Guerra etc. Já no âmbito internacional pode-se verificar a preocupação com esta teoria na obra de John Rawls, Robert Alexy, Salvador Barbera etc.

Para fins didáticos, na presente seção a teoria do mínimo existencial será apontada na doutrina em um dos seus pilares mais sólidos, que é encontrado na obra de Ana Paula de Barcellos, obra que fia todo o presente trabalho acadêmico, sendo o marco teórico deste artigo científico.

Assim, desde já vale destacar que a teoria do mínimo existencial possui uma forte conotação constitucional, onde nota-se um amadurecido interesse da hermenêutica jurídica sobre a efetivação dos direitos humanos fundamentais, como expressão do postulado de que “as normas definidoras de direitos e garantias fundamentais, têm aplicação imediata” (BRASIL, 2014).

Além do que, ainda por uma perspectiva da hermenêutica constitucional, se deve verificar que há por trás da teoria do mínimo existencial há uma forte preocupação, tanto com a importância da dignidade da pessoa humana, quanto com sua efetivação no plano concreto. Portanto, segundo a doutrina:

Consiste o mínimo existencial de um complexo de interesses ligados à preservação da vida, à fruição concreta da liberdade e à dignidade da pessoa humana. Tais direitos assumem, intuitivamente, um status axiológico superior, e isto por serem essenciais à fruição dos direitos de liberdade. Sem direitos sociais mínimos, os direitos de liberdade permanecem um mero esquema formal. (GOUVEA, 2005. p. 309)

Cabe ainda destacar que o mínimo existencial, deve ser compreendido como o estabelecimento de uma série de condições indispensáveis para a existência física, moral e espiritual do ser humano, em sua convivência na sociedade.

Pode-se afirmar, inclusive, frente aos princípios da indivisibilidade e inter-relação dos direitos fundamentais que a realização de um mínimo existencial será sempre voltada para a efetivação da própria dignidade da pessoa humana. Haja vista, que os direitos humanos fundamentais podem ser visto como dimensões, ou expressões da própria dignidade da pessoa humana.

No Brasil, em que pese o elevado grau de indeterminação, o princípio da dignidade da pessoa humana, constitui critério para integração da ordem constitucional, prestando-se para reconhecimento de direitos fundamentais atípicos e, portanto, as pretensões essenciais à vida humana afirmando-se como direitos fundamentais. (GUERRA, EMERIQUE, 2008, p.389)

Já Ana Paula Barcellos assim se posiciona quanto ao mínimo existencial:

{...} determinar todo o conteúdo do princípio ou todas as suas pretensões, uma vez que o princípio ou todas as suas pretensões, uma vez que o princípio da dignidade da pessoa humana contém, de fato, um campo livre pára a deliberação política. É possível e fundamental, todavia, apurar esse núcleo mínimo de efeitos pretendidos, de modo a maximizar a normatividade do princípio pela identificação do espaço e aplicação da eficácia positiva ou simétrica. (BARCELLOS, 2002, p. 253)

Ou ainda:

Na linha do que se identificou no exame sistemático da própria Carta de 1988, o mínimo existencial que ora se concebe é composto de quatro elementos, três materiais e um instrumental, a saber: a educação fundamental, a saúde básica, a assistência aos desamparados e o acesso à justiça. (BARCELLOS, 2002, p. 258)

Portanto, cabe destacar que o mínimo existencial pode ser compreendido tanto em uma esfera de direitos individuais/negativos, como a liberdade, quanto em uma esfera de direitos sociais/positivos como a seguridade social.

Também é possível se verificar a possibilidade de argumentação da utilização do mínimo existencial para a terceira dimensão de direitos, tal como o acesso à justiça, utilizando-se da teoria de ondas renovatórias de Garth e Cappelletti. Ainda a doutrina se posiciona da seguinte maneira:

O mínimo existencial possui dependência inegável do grau de desenvolvimento econômico de cada país, do avanço da cooperação internacional entre os estados e dos laços de solidariedade social para garantia do mais fundamental dos direitos: *a vida*. O *caput* do artigo 5º da Constituição Federal estabelece a inviolabilidade do direito à vida, porém, nenhum dos seus setenta e oito incisos e três parágrafos, expressa qualquer garantia desse direito (rigorosamente, as clássicas garantias e os remédios são também direitos, embora nelas se percebesse o *caráter instrumental* de proteção dos direitos¹⁵⁴). Entretanto, a cláusula de abertura presente no seu § 2º, permite afirmarmos o *mínimo existencial* como garantia do direito à vida, tendo o direito de petição e o mandado de segurança como remédios constitucionais específicos para sua tutela. (Oliveira Junior, 2009).

Buscando caminhar para uma demonstração da aplicação da teoria do mínimo existencial tanto no plano acadêmico, como na práxis jurídica, serão apresentados os principais julgados sobre o assunto em tela no âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e também como exemplo o Tribunal de Justiça de Minas Geraes.

No Supremo Tribunal Federal o julgamento do RE 57.2921- RG, que reconheceu a possibilidade de aplicação da Teoria do Mínimo Existencial, quanto à aplicação do salário mínimo e assim julgou:

QUESTÃO DE ORDEM: VIDE EMENTA E INDEXAÇÃO PARCIAL: QUESTÃO CONSTITUCIONAL, ABRANGÊNCIA, ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, GENERALIDADE, SERVIDOR PÚBLICO. CONFIGURAÇÃO, VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL, VINCULAÇÃO INDIRETA, SALÁRIO MÍNIMO.- QUESTÃO DE ORDEM: VOTO VENCIDO, MIN. MARCO AURÉLIO: PROVIMENTO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LEI ESTADUAL, CRIAÇÃO, ABONO PECUNIÁRIO, FINALIDADE, EQUIPARAÇÃO, VENCIMENTO BÁSICO, SALÁRIO MÍNIMO. INCORPORAÇÃO, PARCELA, VENCIMENTO BÁSICO, CONSEQUÊNCIA, NECESSIDADE, CONSIDERAÇÃO, TOTALIDADE, VENCIMENTO, OBJETIVO, CÁLCULO, GRATIFICAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM: VOTO VENCIDO, MIN. CARLOS BRITTO: PROVIMENTO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, CONSAGRAÇÃO, TEORIA DO MÍNIMO EXISTENCIAL, CONSEQUÊNCIA, OBRIGATORIEDADE, CONSIDERAÇÃO, CÁLCULO, GRATIFICAÇÃO, VENCIMENTO BÁSICO, ACRÉSCIMO, ABONO PECUNIÁRIO (BRASIL, 2014)

Neste diapasão, Superior Tribunal de Justiça, em exame de recurso promovido pelo Ministério Público Federal (REsp 811608 / RS), frente a uma Ação Civil Pública, com fulcro na necessidade de se efetivar a prestação de social da Saúde Pública, também reconheceu a possibilidade da aplicação da Teoria do Mínimo Existencial e assim prolatou seu acórdão:

Incumbe ao administrador, pois, empreender esforços para máxima consecução da promessa constitucional, em especial aos direitos e garantias fundamentais. Desgarra deste compromisso a conduta que se escuda na idéia de que o preceito constitucional constitui lex imperfecta, reclamando complementação ordinária, porquanto se olvida que, ao menos, emana da norma eficácia que propende ao reconhecimento do direito subjetivo ao mínimo existencial; casos há, inclusive, que a disciplina constitucional foi além na delineação dos elementos normativos, alcançando, então, patamar de eficácia superior que o mínimo conciliável com a fundamentalidade do direito. (BRASIL, 2014)

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais tem mais de 250 (duzentos e cinquenta) acórdãos reconhecendo a necessidade de se efetivar o mínimo existencial, tal como demonstra o seguinte julgado que busca realizar o direito constitucional a educação.

É possível e adequada a intervenção do Poder Judiciário visando à efetivação do direito constitucional à educação, mormente ante a necessidade de implementação de política pública decorrente de princípio constitucional circunscrito no âmbito do denominado "mínimo existencial", não se constituindo, pois, a manifestação jurisdicional nesse campo, em ofensa à separação de poderes, muito menos à discricionariedade da Administração Pública. (MINAS GERAES, 2014)

Com os presentes julgados, comprova-se que a teoria do mínimo existencial já foi acolhida pelos Tribunais superiores pátrios, sendo utilizada em diversas situações, tendo, porém, o fio condutor de possibilitar a efetivação de condições mínimas de sobrevivência e da efetivação da dignidade da pessoa humana.

Portanto, resta comprovado devido à revisão bibliográfica feita com olhos tanto na doutrina, quanto na jurisprudência que há uma aceitação de que o mínimo existencial vem sendo encampado no Brasil, sendo um ponto importante na caminhada para a efetivação dos direitos fundamentais.

5. Conclusão

O Estado moderno se solidifica através da cobrança de tributos, que devem ser utilizados para a realização do bem comum e, principalmente da teoria do mínimo existencial no Brasil.

Assim, mesmo em um contexto de dissenso da doutrina quanto à nomenclatura dos direitos fundamentais, se sedimenta a posição que os direitos fundamentais são indivisíveis, inalienáveis e imprescritíveis, bem como possuem uma dimensão objetiva.

Deve-se notar, que pelo reconhecimento de ser um sujeito de direito a pessoa deve ser protegida tanto no plano interno, quanto internacional, devendo-se ser reconhecido os direitos humanos fundamentais, como a fonte normativa desta proteção.

Tendo em vista, que o mínimo existencial é um conjunto de ações e medidas que visam resguardar condições dignas de vida, tanto do ponto de vista material, moral quanto espiritual do ser humano, sendo o ser humano portador de uma condição de dignidade, frente a todos os outros seres e coisas do mundo da vida, impõe-se que o Estado e a sociedade adotem medidas para que seja efetivado um piso básico de direitos a todas as pessoas.

Comprova-se que os Tribunais pátrios de cúpula tem reconhecido a aplicação da teoria do mínimo existencial em seus julgados, reconhecendo-o, inclusive como uma expressão dos direitos humanos fundamentais.

Por fim, conclui-se mediante a revisão da função social da tributação, pode ser utilizada para a efetivação da teoria do mínimo existencial e assim da proteção dos direitos fundamentais e da dignidade da pessoa humana, criando assim uma possibilidade de superação para o dilema apresentado por BOBBIO, para a proteção dos direitos humanos.

6. Referências Bibliográficas

ANJOS, Karolina dos. *A ação civil pública como mecanismo de efetivação do direito fundamental ao meio ambiente*. Disponível em: <<http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=1835>> Acesso em: 12/05/2014.

AREND, Márcia Aguiar. **Direitos Humanos na tributação** in Revista da FESMPDFT, ano 7, n. 14.

BARCELLOS, Ana Paula de: **A eficácia jurídica dos Princípios Constitucionais: O princípio da Dignidade da Pessoa Humana**. Rio de Janeiro: Renovar: 2002.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em: 10/05/2014.

BRASIL. **Superior Tribunal Justiça**. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS CONCRETAS. DIREITO À SAÚDE (ARTS. 6º E 196 DA CF/88). EFICÁCIA IMEDIATA. MÍNIMO EXISTENCIAL. REsp 811608. Apelante: Ministério Público. Relator. Ministro LUIZ FUX. Disponível em: www.stj.jus.br. Acesso em: 10/05/2014.

BRASIL, **Supremo Tribunal Federal**. ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINARIO. Pagamento de salário mínimo. RE 572921. Apelante. Ministério Público do Rio Grande do Sul. Apelado. Instituto de Previdência Provado. Ministro Marco Aurélio. Disponível: www.stf.jus.br. Acesso: 10/05/2014.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elviesier: 1992

BONAVIDES, PAULO. **Teoria da Democracia Participativa**. 3. ed. São Paulo: Malheiros: 2007.

CAMARGOS, Marcelo Novelino (Org.). **Leituras Complementares do Constitucional: Direitos Fundamentais**. 2. ed. Salvador. PODIVM: 2007.

CATTONI, Marcelo. **Direito constitucional**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002.

GUERRA, Sidney. EMERIQUE, Lílian Márcia Balmant. **O princípio da dignidade da pessoa humana e o mínimo existencial**. Disponível em: <http://www.fdc.br/Arquivos/Mestrado/Revistas/Revista09/Artigos/Sidney.pdf> Acesso em: 10/05/2014.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia: entre facticidade e validade**. trad de Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997. 706 p. 2 vol.

KANT, Immanuel. **A metafísica dos costumes**. Bauru, Edipro: 2003.

LEAL, Rosemiro Pereira. **Teoria processual da decisão jurídica**. São Paulo: Landy, 2002. 206 p.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 15. ed. ver. atual e ampl. São Paulo: Saraiva, 2014.

MENDES, Gilmar; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 8. ed. São Paulo: Saraiva: 2013.

MINAS GERAIS, **Tribunal de Justiça de**: Agravo de Instrumento. Ação Civil Pública, para obrigação de inclusão de criança em escola de ensino fundamental. Apelante: Município Belo Horizonte. Apelado Ministério Público de Minas Gerais, (1.0432.08.016724-5/001(1), Disponível em: www.tjmg.gov.br. Acesso em: 10/05/2014.

MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais**. 14. ed. São Paulo, Atlas: 2014.

OLIVEIRA Junior, Valdir Ferreira de. **Teoria contemporânea do estado: estados constitucionais solidaristas e a garantia do mínimo existencial**. Disponível em: <http://www.revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/viewFile/703/523>. Acesso em: 10/05/2014.

PENA, Guilherme de Moraes. **Direito Constitucional: Teoria dos Direitos Fundamentais**: Rio de Janeiro, Lúmen Juris: 2014.

ROTHERBURG, Walter Cláudio. **Direitos Fundamentais e suas características**. São Paulo, Revista dos Tribunais: 1999.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**. 8. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2008.

VALADÃO, Marcos Aurélio Pereira: Direitos Humanos e tributação uma concepção integradora *in* **Direito em Ação**, v.2. n.1. set/2001, Brasília.

VIERA, Oscar Vilhena. **Direitos Fundamentais**: uma leitura da jurisprudência do STF. São Paulo, Malheiros; 2006.